

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/11/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>Mantenedora/Interessado:</b> Centro de Estudos Caxiense – Salvador		<b>UF:</b> BA
<b>Assunto:</b> Consulta a respeito da oferta de cursos de Estudos Adicionais ao curso Normal em nível médio para professores que exercem a docência até a 6ª série do ensino fundamental		
<b>Relator(a) Conselheiro(a):</b> Edla de Araújo Lira Soares		
<b>Processo nº:</b> 23001.000360/98.84		
<b>Parecer CEB nº:</b> 07/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 05.07.99

**I – RELATÓRIO**

O Centro de Estudos Caxiense, Salvador – Bahia, solicita a este colegiado parecer a respeito da continuidade da oferta do Curso de Estudos Adicionais ao Curso Normal em nível médio, com o objetivo de formar professores que vão exercer a docência até a 6ª série do Ensino Fundamental. Para fundamentar o pleito, a instituição encaminha as seguintes informações:

- 1 – O curso de Estudos Adicionais vem sendo desenvolvido com duração de um ano letivo, estágio supervisionado, com mais de 100 municípios do estado da Bahia, propiciando uma efetiva melhoria na qualidade do ensino e na formação do corpo docente,
- 2 – Os municípios do Estado da Bahia, a exemplo do município de Salvador, mantiveram no seu Plano de Carreira do Magistério os Estudos Adicionais em Nível II, como forma de incentivar o desenvolvimento profissional dos docentes;
- 3- 80% do corpo docente dos sistemas municipais de ensino no Estado da Bahia tem apenas a formação para o magistério de nível médio, com três anos de duração e grande parte leciona inclusive nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e Médio por falta de professores habilitados.

**II – ANÁLISE E VOTO**

A Câmara de Educação Básica (CEB) no cumprimento do que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores em nível médio, na modalidade Normal, manifestou-se contrária à manutenção de Cursos de Estudos Adicionais, através do Parecer nº 06/99 de 5 de julho de 1999.

Considerou-se no referido parecer que a LDBEN ao tratar da formação de professores é suficientemente clara. *Nomina os do ensino superior no artigo 66 e os da educação básica no artigo 62. Dos primeiros requer, para o exercício profissional, formação em nível de pós-*

*graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado. Para os docentes que atuam na educação básica a exigência é de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.*

*Com isso, a Lei contextualiza esse nível de formação na trajetória mais global da profissionalização dos docentes apontando, no caso, para a institucionalização de sistemas de formação continuada. Tal perspectiva, por sua vez, é retomada na Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, no Parecer 001/99 da CEB-CNE, nos seguintes termos:*

*(...) o curso normal, em nível médio, foi inserido numa trajetória cujo horizonte é traduzido na sua forma mais atual, através dos art. 62, 63, I e 87, IV da LDBEN. Estes preconizam sua abertura para o curso normal superior e para as licenciaturas sem conferir, no entanto, amparo legal a outras iniciativas que possam vir a ser definidas fora do que está estabelecido nos níveis aqui especificados.*

*Cabe ressaltar, no entanto, que a Resolução nº 2/99, ao tratar das diretrizes para a formação docente em nível médio, na modalidade Normal, incorpora o princípio de aproveitamento de estudos no art. 3º § 4º - II, remetendo aos conhecimentos que já foram adquiridos em nível médio. Contudo, ao fazê-lo mantém, em termos da formação dos docentes, o que está previsto no texto da LDBEN: é um curso de nível médio com estatuto próprio.*

À luz do exposto e analisado, observando-se as determinações da LDBEN e a Resolução 03/97-CNE a respeito da formação dos professores para atuar nos sistemas de ensino, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em nível médio, na modalidade Normal, nosso Parecer é contrário à continuidade de Cursos de Estudos Adicionais ao Normal em nível médio, para formação de docentes que deverão atuar até a 6ª série.

Ao lado disso, considera-se que deve ser salvaguardado o direito de conclusão do curso para os alunos que efetivaram a matrícula antes da publicação da Resolução nº 2/99. Isto, no entanto, não significa direito para acesso ao exercício do magistério nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

Brasília-DF, de julho de 1999.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares - Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, de julho de 1999.

Conselheiros Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente

